



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: PARECER ao Projeto de Lei nº 012/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde no Município de Ananindeua e dá outras providências."

Autor: Vereador Alex Melul

Relator: Vereador Robson Barbosa

PARECER nº 029/20

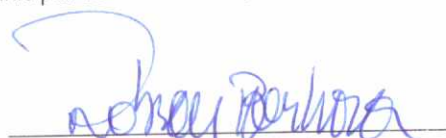
No que respeita à prerrogativa constitucional em dar início ao processo legislativo, a presente proposição se mostra dentro do mais absoluto rigor formalístico, haja vista tratar-se a matéria de cuja competência é de membro desta Câmara Municipal para iniciar o processo legislativo, em atenção ao comando constitucional, *caput* do art. 61 da Constituição Federal, ratificado pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição é procedente quando pretende atender precisamente a demanda atual de proteção à saúde, obrigando a todos os estabelecimentos, mesmo que sejam do seguimento da iniciativa privada, mas de acesso público e, portanto, implique em aglomeração de pessoas, em proteção à proliferação do coronavírus e de outros vírus e bactérias nocivas ao ser humano, seja procedida a sanitização desses ambientes fechados, de acesso e circulação pública, climatizados ou não, incluindo ainda os de tratamento de saúde no Município de Ananindeua.

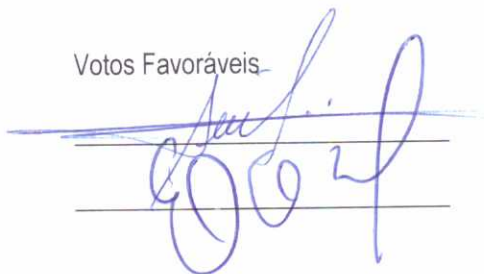
A proposição atende aos princípios constitucionais e à legislação inferior vigente, tanto em forma quanto em termos processuais, não havendo quaisquer óbices à sua aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Parecer é pela procedência e aprovação da proposição.

Sala de Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Ananindeua, em _____ de _____ de 2020.


Vereador Robson Barbosa
Relator

Votos Favoráveis



Votos Contrários

Nº PROC.: 00000 - PLL 012/2020 - AUTORIA: Alex Melul

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009327 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB39811E7316F285E489CBEEEB883B75





Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Assunto: PARECER ao Projeto de Lei nº 012/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde no Município de Ananindeua e dá outras providências.”

Autor: Vereador Alex Melul

Relator: Vereado Paulo Raimundo Evangelista de Macedo

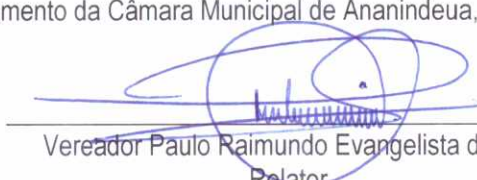
PARECER Nº 024/20

A iniciativa atende precipuamente a situação atualmente vivenciado por todos nós, fazendo com seja prioridade a promoção a proteção à saúde, desta feita tornando obrigatório a todos os estabelecimentos de Ananindeua, mesmo aqueles que sejam prestadores de serviços e do comércio, da rede privada, que sejam considerados de acesso público e, portanto, impliquem em aglomeração de pessoas, em proteção à proliferação da covid-19 e de outras doenças, a que seja procedida a sanitização desses ambientes fechados, de acesso e circulação pública, climatizados ou não, incluindo ainda os de tratamento de saúde do Município.

Os recursos necessários à implementação da presente proposição deverão estar previstos na respectiva rubrica orçamentária do Município de Ananindeua.

Pelo exposto, o PARECER é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ananindeua, em de de 2020.


Vereador Paulo Raimundo Evangelista de Macedo
Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Nº PROC.: 00000 - PLL 012/2020 - AUTORIA: Alex Melul

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade/pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009327

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB39B11E7316F265E489CCBEEEB883B75





Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MEIO AMBIENTE

Assunto: PARECER ao Projeto de Lei nº 012/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde no Município de Ananindeua e dá outras providências.”

Autor: Vereador Alex Melul

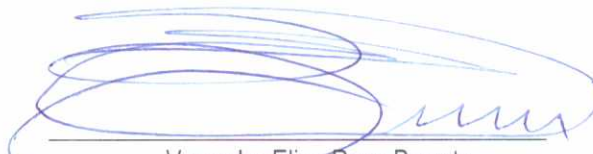
Relator: Vereador Elias Paes Barreto

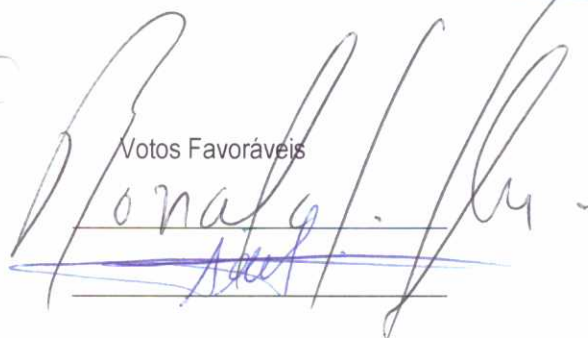
PARECER nº 007/20

A proposição se mostra totalmente compatível às atuais demandas que indicam a necessidade de ser promovida a proteção e prevenção da proliferação de fungos, vírus e bactérias, principalmente em ambientes com aglomeração, tornando obrigatória todos os estabelecimentos de Ananindeua, prestadores de serviços e do comércio, da rede privada, de acesso e circulação pública, climatizados ou não, incluindo ainda os de tratamento de saúde no Município, que procedam à sanitização periódica desses ambientes fechados, a fim de que possa haver o acesso de pessoas sem o risco da contaminação.

O PARECER é favorável à aprovação da matéria.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de Ananindeua, em 01 de outubro de 2020.


Vereador Elias Paes Barreto
Relator


Votos Favoráveis

Votos Contrários

Nº PROC.: 00000 - PLL 012/2020 - AUTORIA: Alex Melul

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009327 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB39B11E7316F268E489CCBEEEB888B75



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



Assunto: PARECER ao Projeto de Lei nº 012/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de tratamento de saúde no Município de Ananindeua e dá outras providências."

Autor: Vereador Alex Melul

Relator: Vereador Calos Correa Lima – Carlúcio

PARECER nº 023/20

A proposição se mostra compatível à técnica legislativa, tendo em vista a criação do direito novo, estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas e consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse sentido, foram observados os aspectos formais, substanciais, gramaticais e lógicos, além do que a matéria encontra-se perfeitamente adequada ao vernáculo oficial.

Sendo assim, recomendamos aos ilustres Edis a aprovação da proposição conforme apresentada.

É o Parecer!

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Redação Final, da Câmara Municipal de Ananindeua, em de de 2020

[Handwritten signature]
Vereador Carlos Correa Lima - Carlúcio
Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários

[Handwritten signatures for favorable votes]

[Blank lines for contrary votes]

Nº PROC.: 00000 - PLL 012/2020 - AUTORIA: Alex Melul
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009327 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB39B1E1E7316F265E489CBEEEB883B75



ALEX MELUL

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão de Dia 20/05/2020

Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão de Dia 25/05/2020

Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA GERAL
Protocolo Geral nº
Data 20/05/2020
Hora 17:33
Assinatura

Projeto de Lei N.º 012 /2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde no Município de Ananindeua, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade no Município de Ananindeua, do processo de sanitização de ambientes fechados de acesso e circulação pública, climatizados ou não e os de Tratamento de Saúde, tais como os utilizados para exames laboratoriais, clínicos, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de saúde, hospitais, casas de saúde, motéis, hotéis, pousadas, universidades, escolas, creches, berçários, teatros, cinemas, casas noturnas, auditórios, arquivos, depósitos, supermercados, hipermercados, restaurantes, academias, SPA's, rodoviárias e demais ambientes de circulação pública que se enquadre como ambiente fechado de acesso público climatizado ou não a critério do órgão municipal de controle Epidemiológico.

§ 1º Para os fins a que se destina a presente Lei, o termo sanitização se aplica ao conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresas devidamente cadastradas no órgão público municipal competente.

Art. 2º Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição acima deverão providenciar sanitização de seu ambiente até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada na Vigilância Sanitária Municipal, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Constatado por agente sanitário do órgão estadual responsável pela Vigilância Sanitária o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá a empresa infratora:

I - notificação para que providencie o Certificado ou a renovação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo o prazo:

Nº PROC.: 00000 - PLL 012/2020 - AUTORIA: Alex Melul

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009327 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB39B11E7316F265E489CBEEEB883B75



Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer :
Em 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Para Receber Parecer
Em 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Saúde, Proteção Social e Trabalho
Para Receber Parecer
Em 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Redação Final
Para Receber Parecer
Em 03/06/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Nº PROC.: 00000 - PLL 012/2020 - AUTORIA: Alex Melul

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananeu.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009327 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EB39B11E7316F265E489CBEEEE883B75





Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em _____ Discussão
Na Sessão do Dia _____
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão do Dia 05/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

- a) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) caso o Certificado não exista;
- b) multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) caso o Certificado continue vencido;
- III - a cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à multa anterior.

Art. 3º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no órgão público municipal, sendo a empresa prestadora do serviço a responsável pela utilização e manuseio dos produtos químicos, devendo ser realizada a manipulação, o preparo e a aplicação por pessoas capacitadas.

Parágrafo único. Só deverão ser utilizados procedimentos, produtos ou materiais com comprovação de que não são nocivos a saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º O Certificado impresso por meio tipográfico em papel especial e durável expedido pela Empresa que promova a sanitização Ambiental deverá conter:

- a) todos os dados da Empresa responsável pelo serviço, tais como o endereço completo, o número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde;
- b) número do credenciamento junto ao órgão municipal da vigilância sanitária;
- c) todos os dados do cliente;
- d) todos os Certificados deverão obedecer à numeração sequencial;
- e) todo Certificado deverá ter espaço próprio para Carimbo e assinatura do agente sanitário comprovando sua inspeção;
- f) o Certificado terá validade de até 06 (seis) meses;
- g) os dados da empresa Cliente deverão ser preenchidos obrigatoriamente à máquina ou impressora de computador, vedados os escritos a mão.

Parágrafo único. Em caso de infração do disposto no caput deste artigo, a empresa infratora, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - persistindo a situação, multa de 50% (Cinquenta por Cento) dobrada na reincidência.

Art. 5º O órgão estadual responsável pela Vigilância Sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 6º Compete aos Agentes Sanitários do órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária à aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ananindeua, **Plenário Vereador “JOÃO NUNES”**, 25 Abril 2019

[Assinatura]

Vereador Alex Melul-MDB

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em: 03.06.2020
[Assinatura]
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Saúde, Proteção Social e Trabalho
Para Receber Parecer
Em: 03.06.2020
[Assinatura]
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão do Dia 01.07.2020
[Assinatura]
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Para Receber Parecer
Em: 03.06.2020
[Assinatura]
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Redação Final
Para Receber Parecer
Em: 03.06.2020
[Assinatura]
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão do Dia 05.08.2020
[Assinatura]
Rui Begot da Rocha
Presidente

